



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11474.000091/2007-16
Recurso nº 254.256 Voluntário
Acórdão nº 2403-00.668 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA
Recorrente EDITORA FOLHA DO ALTO IRANI LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/2007

PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. ART. 45 DA LEI 8.212/91. SÚMULA VINCULANTE Nº 08 DO STF. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. APLICAÇÃO DO ART. 17 DO DECRETO N. 70.235/72. MULTA DE MORA.

O prazo decadencial das contribuições previdenciárias é de 05 (cinco) anos, nos termos dos arts. 150, § 4º do ou 173, I, ambos do CTN, a depender da antecipação ou de pagamento, mesmo que parcial, por força da Súmula Vinculante nº 08, do Supremo Tribunal Federal.

Consideram-se não impugnadas as matérias que não tenham sido expressamente contestadas, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72.

MULTA DE MORA - Recálculo da multa para que seja aplicada a mais benéfica ao contribuinte por força do art. 106, II, “c” do CTN.

Recurso Voluntário Provido em parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, nas preliminares, por maioria de votos em reconhecer a decadência até a competência 02/2002, inclusive, com base nos critérios estabelecidos no art.150, § 4º, CTN. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro. Votou pelas conclusões, o conselheiro Ivacir Julio de Souza. No mérito: dar provimento parcial promovendo o recálculo da multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte. Vencido o conselheiro Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro na questão da multa de mora.

Ivacir Julio de Souza – Presidente - Substituto

Marcelo Magalhães Peixoto - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Marcelo Magalhães Peixoto, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro e Ivacir Julio de Souza.

Relatório

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) nº 37.032.611-3, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, pelo contribuinte acima identificado, correspondentes à cota empresarial, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE).

Consoante o Relatório Fiscal, de fls. 71/72, os fatos geradores das contribuições lançadas nesta notificação são as remunerações pagas pela empresa a segurados empregados e contribuintes individuais (sócios), no período de 01/1999 a 01/2007.

A fiscalização também informa que os valores constantes deste lançamento foram confessados pela empresa em Guias de Recolhimentos ao Fundo de Garantia e Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP).

O valor do crédito, consolidado em 28/03/2007, resultou no montante de R\$ 100.602,34 (cem mil, seiscentos e dois reais e trinta e quatro centavos).

DA IMPUGNAÇÃO

A notificada apresentou impugnação tempestiva, de fls. 81/87, juntamente com os documentos de fls. 88/99, requerendo o cancelamento da presente notificação por entender que os débitos relativos às competências anteriores a 01/2002 estão atingidos pela decadência de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º e art. 173, I, do Código Tributário Nacional (CTN), não se aplicando a decadência de dez anos prevista na Lei Ordinária nº 8.212/91, em face do sistema constitucional tributário, especialmente do art. 146, III, "b", da Constituição Federal.

DA DECISÃO DA DRJ

Após analisar aos argumentos da impugnante, a 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Florianópolis – SC - DRJ/FNS, emitiu o Acórdão nº 07-0010119, mantendo procedente o lançamento.

DO RECURSO

Inconformada, a empresa interpôs Recurso Voluntário (fls. 112/119), com os mesmos argumentos de sua defesa.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Magalhães Peixoto

DA TEMPESTIVIDADE

Conforme registro de fls. 110 e 112, o recurso é tempestivo e reúne os pressupostos de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

DA DECADÊNCIA

O Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária de 12 de Junho de 2008, aprovou a **Súmula Vinculante nº 8** nos seguintes termos:

“São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-Lei nº 1.569/1977 e os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário”.

Referida Súmula declara inconstitucionais os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, que impõem o prazo decadencial e prescricional de 10 (dez) anos para as contribuições previdenciárias, o que significa que tais contribuições passam a ter seus respectivos prazos contados em consonância com os artigos 150, § 4º, 173 e 174, do Código Tributário Nacional:

***CTN - Art. 150.** O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa. (...)*

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação. (...)

***Art. 173.** O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:*

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado; (...)

De acordo com o art. 103-A, da Constituição Federal, a Súmula Vinculante nº 8 vincula toda a Administração Pública, inclusive este Colegiado:

***CF/88 - Art. 103-A.** O Supremo Tribunal Federal, poderá, de ofício ou por provocação, mediante decisão de dois terços dos seus membros, após reiteradas decisões sobre matéria constitucional, aprovar súmula que, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terá efeito vinculante em relação aos demais*

órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal, bem como proceder a sua revisão ou cancelamento, na forma estabelecida em lei.

In casu, como se trata de contribuições sociais previdenciárias que são tributos sujeitos a lançamento por homologação, conta-se o prazo decadencial nos termos do art. 150, § 4º do CTN, caso se verifique a **antecipação** de pagamento (mesmo que parcial) ou, nos termos do art. 173, I, do CTN, quando o pagamento não foi antecipado pelo contribuinte.

Trata-se de NFLD lavrada em razão do não pagamento das contribuições devidas relativamente aos valores pagos ou creditados a título de remuneração de segurados empregados e retiradas de pró-labores.

O presente caso importa a aplicação do prazo previsto no art. 150, § 4º do CTN, pois, de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 71/72, a recorrente foi autuada por recolher valores divergentes dos devidos. Logo, houve o pagamento parcial.

O período de apuração compreendeu a competência 01/1999 a 01/2007. A notificação ocorreu em 28/03/2007.

Logo, o prazo decadencial ocorreu em relação ao período compreendido entre: 01/1999 a 02/2002 (nos termos do art. 150, § 4º do CTN), conforme explicado.

DO MÉRITO

Trata-se da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, relativa às contribuições devidas à Seguridade Social, pelo recorrente, correspondentes à cota empresarial, ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e as destinadas às outras entidades e fundos (Salário Educação, INCRA, SESC e SEBRAE).

No item 5 do Relatório Fiscal de fls. 71/72, o fiscal informa que a recorrente confessou através de informações constantes na GFIP.

Ademais, nas suas impugnações, a recorrente não questiona a ausência do pagamento das contribuições sociais, limitando-se a impugnar, exclusivamente, a decadência.

Logo, presumem-se aceitas as infrações que lhe foram atribuídas pelo Auto de Infração objeto da lide, que não foram abrangidas pela decadência, nos termos do art. 17 do Decreto n. 70.235/72, *verbis*:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

MULTA DE MORA

A multa de mora aplicada teve por base o artigo 35 da Lei 8.212/91, que determinava aplicação de multa que progredia conforme a fase e o decorrer do tempo e que poderia atingir 50% na fase administrativa e 100% na fase de execução fiscal. Ocorre que esse artigo foi alterado pela Lei 11.941/2009, que estabelece que os débitos referentes a contribuições não recolhidas no prazo previsto em lei, serão acrescidos de multa de mora nos

termos do art. 61, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que estabelece multa de 0,33% ao dia, limitada a 20%.

Tendo em vista que o artigo 106 do CTN determina a aplicação retroativa da lei quando, tratando-se de ato não definitivamente julgado, comine-lhe penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática, princípio da retroatividade benigna, impõe-se o cálculo da multa com base no artigo 61 da Lei 9.430/96 em comparativo com a multa aplicada com base na redação anterior do artigo 35 da Lei 8.212/91 (presente no crédito lançado neste processo) para determinação e prevalência da multa mais benéfica.

Art. 106. A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:

I - em qualquer caso, quando seja expressamente interpretativa, excluída a aplicação de penalidade à infração dos dispositivos interpretados;

II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:

a) quando deixe de defini-lo como infração;

b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo;

c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

CONCLUSÃO

Do exposto, nas preliminares, reconheço a decadência parcial até a competência 02/2002, inclusive, com base nos critérios estabelecidos no art.150, § 4º, CTN. No mérito, dou provimento parcial, para que se recalcule a multa de mora de acordo com a redação do artigo 35 da Lei 8.212/91, dada pela Lei 11.941/2009, fazendo prevalecer a multa mais benéfica para o contribuinte.

Marcelo Magalhães Peixoto